

Assunto: Concorrência 001/2016 - IFC/Reitoria - Decisão de Recurso contra Julgamento das Propostas de Preços

Data: quarta-feira, 5 de outubro de 2016 17:12:51 Horário Padrão de Brasília

De: Comissão Publicidade IFC

Para: Osmar Wihner Foco Propaganda, direcao@tempobrasil.net, renato@somaemensura.com.br

CC: Eduardo Garozzi, Fabio Lamartine, Nicole Trevisol, Rafaela Zorzetto, Razieri Kluwe

Boa tarde senhores licitantes,

Após decisão desta Comissão Especial de Licitação referente recurso interposto contra resultado de Julgamento das Propostas de Preços exarado na Ata da Terceira Sessão Pública da Concorrência 001/2016, **tornamos público o relatório e decisão a partir desta data, abrindo-se prazo para interposição de recurso em face do novo resultado proclamado**, conforme disposições do item 22 e seus subitens do respectivo edital, a ser protocolado em petição escrita dirigida ao IFC, no seguinte endereço: sede do IFC – Reitoria; Rua das Missões, nº 100 – Ponta Aguda, Blumenau/SC, Coordenação de Compras, de segunda a sexta-feira, das 08:00 h às 12:00 h ou das 13:30 h às 17:30 h. Encerra-se o respectivo prazo em 13 de outubro de 2016 às 17:30 h.

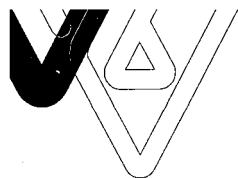
Todo o relatório e decisões do recurso interposto se encontram disponíveis no endereço eletrônico do IFC/Reitoria, conforme segue:

<http://dap.ifc.edu.br/2016/05/13/concorrenca-0012016/>

Por gentileza, solicitamos confirmação de recebimento deste email pelas licitantes.

Sem mais para o momento, após esgotamento desta fase recursal serão comunicadas e convocadas as licitantes para prosseguimento do processo conforme local, data e horário a serem informados.





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Concorrência de Serviços de Publicidade 001/2016 – Instituto Federal Catarinense – IFC

Processo: 23348.001192/2016-11

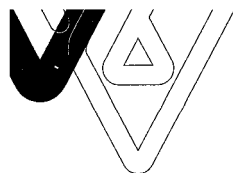
TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA, devidamente qualificada no Processo Administrativo, relativo ao Edital de Concorrência de Serviços de Publicidade 001/2016 – Instituto Federal Catarinense – IFC- Reitoria, por seu representante legal, respeitosamente vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** nos termos da letra “b” do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, e item 22.1 e 22.3 do edital, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. A Comissão de Licitação por meio da ata de reunião de 05 de outubro de 2016, divulgou o julgamento do Recurso proposto pela Licitante Foco Propaganda Ltda, sendo proferida a seguinte decisão em resumo:

Considerando todos os fatos, razões, contrarrazões pelas partes envolvidas: licitante recorrente Foco Propaganda LTDA e licitante Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA; considerando a análise realizada por esta Comissão Especial de Licitação das razões apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, devidamente fundamentadas pelos termos que regem a presente licitação, a jurisprudência, doutrina, princípios e legislação aplicável ao caso; considerando o julgamento deste recurso realizado em estrita conformidade com o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos; considerando a prevalência do interesse público, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, razoabilidade e o princípio do formalismo moderado em face do formalismo e legalidade estritos, esta Comissão Especial de Licitação conclui:

Por unanimidade dos membros em exercício, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação, retroagindo desta forma ao Julgamento das Propostas de Preços de modo a reconsiderar a Proposta de Preços da recorrente Foco Propaganda LTDA na presente Concorrência.





Desta forma, restam classificadas as Propostas de Preços na seguinte ordem: 1º lugar - Foco Propaganda LTDA, com 35,33 pontos, sendo declarada esta a Proposta de Menor Preço; 2º lugar – Tempo Brasil Comunicação e Design LTDA, com 13,99 pontos, conforme planilhas a seguir:

FOCO PROPAGANDA LTDA					
CNPJ: 01.191.137/0001-33					
Desconto/Honorários	Memória de cálculo	Valor 1	Valor 2	Valor da Proposta	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem 14.3	$P_1 = 0,3 \times \text{Desconto}$	0,3		30	9
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem 14.3	$P_2 = 2,0 \times (11,67 - \text{Honorários})$	2	11,67	7,99	7,36
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem 14.3	$P_3 = 2,0 \times (13,33 - \text{Honorários})$	2	13,33	8,99	8,68
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem 14.3	$P_4 = 3,0 \times (13,33 - \text{Honorários})$	3	13,33	9,9	10,29
Pontuação Total:					35,33

TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA					
CNPJ: 07.206.878/0001-27					
Desconto/Honorários	Memória de cálculo	Valor 1	Valor 2	Valor da Proposta	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem 14.3	$P_1 = 0,3 \times \text{Desconto}$	0,3		30	9
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem 14.3	$P_2 = 2,0 \times (11,67 - \text{Honorários})$	2	11,67	10	3,34
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem 14.3	$P_3 = 2,0 \times (13,33 - \text{Honorários})$	2	13,33	13	0,66
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem 14.3	$P_4 = 3,0 \times (13,33 - \text{Honorários})$	3	13,33	13	0,99
Pontuação Total:					13,99

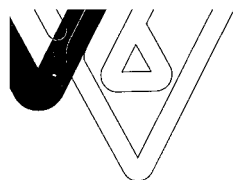
Em conformidade com o item 15 e seus subitens do Edital, fica **proclamada vencedora do Julgamento Geral das Propostas a licitante Foco Propaganda LTDA**, possuindo a Proposta Técnica de maior pontuação e a Proposta de Preços de menor valor.

Encaminha-se para divulgação do resultado de Julgamento do Recurso conforme item 21 do Edital e sua comunicação às licitantes, **abrindo-se prazo para interposição de recursos conforme disposições do item 22 do respectivo edital em face do novo resultado de Julgamento Geral das Propostas**, para posterior prosseguimento do processo com a 4ª Sessão Pública a ser convocada e comunicada às licitantes através dos endereços eletrônicos cadastrados quando do credenciamento, após esgotamento da fase recursal.

Blumenau (SC), 05 de outubro de 2016.

www.tempobrasil.net





2. Embora respeitável a decisão, esta não ecoa no ordenamento jurídico, por não aquilatar corretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpida nos artigos. 3º e 41 ambos da Lei nº 8.666/93.

3. De fato, a ausência das declarações dos sub itens 2.2 e 2.3 do Anexo 3, obsta o aceite da proposta apresentada pela Licitante Foco Propaganda Ltda, **visto que, a ausência de tais conteúdos, desnatura a vontade e compromisso da licitante, a qual não pode ser superada por cláusulas de efeito geral.**

4. Por outro lado, a falta de conteúdo declaratório em documentos exigidos em licitação, não podem ser considerado mero erro formal, isso porque, **a vontade manifesta na declaração deve ser certa, nos termos exigidos pelo edital.**

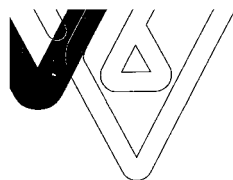
5. Embora, não seja necessário seguir-se o modelo proposto em editais, a declaração do seu conteúdo não pode ser suprimida, **por subverter, modificar e alterar, as delimitações do edital.**

6. Oportuno mencionar, **que o erro no caso concreto, não é de forma, mas material, afeto ao mérito de vontade/aspiração/preensão/compromisso**, da Licitante, ou seja, não se trata de mera declaração despida de efeitos jurídicos, mas sim de declaração cujos efeitos, reverbera na formação do preço, sendo esta indispensável.

7. Destaca-se por outro plano, que as exigências editalícias afetas as declarações, não possuem efeito meramente formal, **mas sim material**, tamanha sua importância, que apesar de disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, *“a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”*, o inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, exige que tal compromisso seja declarado, sob pena de inabilitação.

8. Neste norte, e visto que **o edital exige que na declaração da proposta de preço, contenha o compromisso elencado nos sub**





itens 2.2 e 2.3 do Anexo 3, sua omissão, carência ou falta, é causa de desclassificação/perda de pontuação.

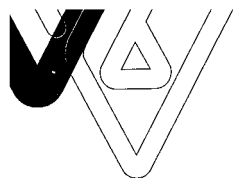
9. É da Jurisprudência do STJ:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida **no edital** referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto **no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93**, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

10. O item 14.2, por sua vez, elucida que será desclassificada a Proposta de Preço que contiver **qualquer item condicionante a entrega do serviço, é o caso delineado no processo, visto que, a supressão dos termos descritos no item 2.2 e 2.3 do Anexo III, do Edital, é o mesmo que negar os termos ali dispostos.**

11. Ademais o item 2.3 do Anexo III do Edital, reveste direito indispensável a prestação do serviço objeto deste certame, qual seja, **o direito de solicitar que toda peça seja refeita por suas vezes, e a partir da pode ser cobrado 50%, não havendo espaço para omissão ou supressão de tão importante conteúdo.**





12. O inciso V do art. 6º da Lei de 12.232/2010¹, deixa claro que a proposta de preço conterà quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário. Desta feita, a **supressão do teor declaratório do item 2.3 do Anexo III do Edital, fere o conteúdo econômico da proposta**, pois além do descumprimento do edital, deixa incerto se a Licitante Foco Propaganda Ltda, realizará ou não o serviço.

13. Com efeito e visto o desatendimento das exigências editalícias, impõe-se a procedência deste recurso, com respaldo ainda na Lei 8.666/93, sem olvidar da ressonância no próprio instrumento convocatório como acima exposto.

14. Dispõe o Artigo 3º e 41 da Lei de Licitações:

*“Art 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (Grifos nosso).

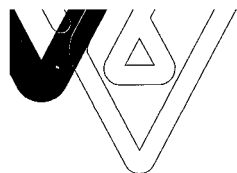
(...)

Art 41 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

DO PEDIDO

¹ Lei 12.232/2010 - Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...) V - a proposta de preço conterà quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;





Face ao exposto, requer a Vossas Senhorias, que reconsiderem a decisão adotada e publicada em 05 de outubro de 2016 e declarem vencedora do Julgamento Geral das Propostas a Licitante **TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA**, conforme outrora assentado na Ata 004/2016.

Caso assim não entendam, seja o recurso submetido a Reitora do IFC, na forma do item 22.3 do Edital, a qual se requer a procedência recursal, repisa-se, visto o categórico descumprimento da propostas de preço, face a ausência das declarações dos itens 2.2 e 2.3 do anexo III do Edital, que não podem ser suprimidas por interpretações do edital, bem como por não comportar o caso concreto, o emprego do poder discricionário, por restar disciplinado a forma exigida pelo edital, dos itens determinantes afetos a proposta de preço, assim como o conteúdo de sua declaração.

Por ser público e para os efeitos do item 24.8 do edital, informa-se tendo em vista o pedido do Ministério Público de proibição de contratar com o poder público que a licitante **FOCO PROPAGANDA LTDA**, encontra-se no polo passivo da **Ação Civil de Improbidade Administrativa** autos nº 0900019-32.2015.8.24.0124, que tramita na comarca de Itá/SC.

Termos em que pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 10 de outubro de 2016.



TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA
Adriano Cordeiro Pereira

